

Direito à saúde não é utopia

Basta ver os avanços promovidos nos principais indicadores de saúde pública do Brasil nos últimos 30 anos

Fernando Aith

11/03/2022 | 05:00

Atualizado em 11/03/2022 às 14:08



Crédito: Unsplash

O direito à saúde foi reconhecido expressamente como um

mencionado em relevantes documentos internacionais, com destaque para a Constituição da Organização Mundial de Saúde (1946) e para o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966).

A Constituição da OMS representa um grande marco da positivação do direito à saúde no direito internacional, tendo sido elaborada com o objetivo de criar, dentro da estrutura das Nações Unidas e em âmbito internacional, uma instituição de alta relevância e especialização técnica voltada à proteção da saúde no mundo, tendo dentre suas responsabilidades a produção de normas jurídicas internacionais relacionadas à melhor proteção da saúde humana. A OMS começou a operar no dia 7 de abril de 1948 com base em princípios básicos que devem ser seguidos para a felicidade, a relação harmoniosa e a segurança de todos os povos, dentre os quais o princípio segundo o qual a saúde deve ser compreendida como o “estado de completo bem-estar físico, mental e social e não somente a ausência de doenças ou enfermidades”.

Ainda no âmbito internacional, o reconhecimento da saúde como direito humano e dever dos Estados foi reforçado pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Sociais, Culturais e Econômicos, de 1966. O pacto estabelece que os Estados-Partes “reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental” (art. 12-1). As medidas que os Estados-Partes devem adotar com o fim de



JOTA



ENTRAR



JOTA



ENTRAR

infância, bem como o desenvolvimento das crianças,

- (b) a melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente;
- (c) a prevenção e o tratamento das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras, bem como a luta contra essas doenças;
- (d) a criação de condições que assegurem a todos a assistência médica e serviços médicos em caso de enfermidade.

As normas internacionais de proteção do direito à saúde foram ratificadas pelo Congresso Nacional brasileiro e já integram o direito interno, exigindo sua aplicação pelos nossos governantes (CF/88, artigo 5º, parágrafos 2º e 3º). Mesmo que assim não fosse, os avanços verificados no direito positivo internacional para a proteção do direito à saúde foram plenamente incorporados pelo direito interno brasileiro, seja no nível constitucional (CF/88, artigos 6º, 193 a 200), seja no nível infraconstitucional – são várias as normas legais e infralegais que regulamentam a aplicação do direito à saúde no país.

Destaca-se no Brasil o papel ativo dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário na construção do direito à saúde brasileiro, tanto na regulação legislativa e na implementação de políticas públicas, quanto nas decisões judiciais determinando o cumprimento do direito à saúde e obrigando, por exemplo, o Estado a oferecer concretamente medicamentos, cirurgias,



JOTA



ENTRAR



JOTA



ENTRAR

sobre as competências dos entes federativos em matéria de proteção e defesa da saúde.

O artigo 23, II, dispõe ser competência comum da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências”. Pela competência comum fixada na CF/88, todos os entes federativos são responsáveis pela execução de ações e serviços destinados a cuidar da saúde e devem se articular em um federalismo cooperativo.

Por sua vez, o artigo 24, XII, da Constituição prevê a competência legislativa concorrente entre União, estados e Distrito Federal em matéria de proteção e defesa da saúde. Dispõe o texto constitucional: “Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre (...) previdência social, proteção e defesa da saúde”. Nesse aspecto legislativo, o papel dos municípios é complementar, na medida em que o artigo 30, II, estabelece ser competência dos municípios “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”.

Ainda na Constituição de 1988 encontramos expressamente o reconhecimento e proteção do direito à saúde, expressas nos artigos 6º, 194 e 195, que tratam da seguridade social, e, em especial, nos artigos 196 a 200 que tratam especificamente da saúde e fornecem a base jurídico-constitucional da proteção do



JOTA



ENTRAR



JOTA



ENTRAR

definem suas competências (artigo 200); estipulam os patamares mínimos de financiamento das ações e serviços públicos de saúde (artigo 198, parágrafos 1º, 2º e 3º); e definem os critérios da participação da iniciativa privada na assistência à saúde (artigo 199). Estas normas oferecem, enfim, ao direito à saúde as grandes bases de sua proteção.

Resultante do processo constituinte brasileiro que pautou a redemocratização do país, a proteção do direito à saúde dada pela Constituição de 1988 representa um pacto da sociedade brasileira em benefício da saúde individual e coletiva. O relatório final da VIII Conferência Nacional de Saúde, publicado em 1986, foi um dos grandes momentos da democracia no Brasil. Coordenado por Sérgio Arouca, o relatório resume as deliberações tomadas por mais de 4.000 participantes, sendo mil delegados, e apresenta a síntese das demandas sociais em saúde que seriam, dois anos depois, traduzidas pela Constituição de 1988 e pelas leis 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Esse conjunto normativo oferece as bases legislativas de reconhecimento e proteção do direito à saúde no Brasil. Dentre outras disposições, apresentam um conceito de saúde, detalham o dever do Estado com relação ao direito à saúde, por meio de dispositivos que estruturam o sistema público de saúde, e tornam claros seus princípios, diretrizes, objetivos, competências e fontes de financiamento, assim como orientam



JOTA



ENTRAR



JOTA



ENTRAR

democráticas para atuarem de forma integrada com o Estado, tais como os conselhos de saúde e as conferências de saúde.

Essa sofisticada arquitetura jurídica criada no Brasil para o reconhecimento e a plena efetivação do direito à saúde representa um grande avanço civilizacional e democrático de nosso país, mas que somente será concretizado se a sociedade brasileira e nossos governantes entenderem e levarem realmente a sério o fato de que a saúde é um direito realizável.

Basta ver os avanços promovidos nos principais indicadores de saúde pública do Brasil nos últimos 30 anos, desde o reconhecimento constitucional da saúde em 1988 até os dias de hoje. Para ficar apenas nos principais indicadores, destaque-se a taxa de mortalidade infantil de crianças com menos de um ano, que foi aproximadamente de 47/1.000 em 1990 para 11/1.000 em 2020; e a expectativa de vida do brasileiro, que passou de aproximadamente 66 anos em 1990 para 77 anos em 2020.

Esses números, reflexos do reconhecimento do direito à saúde no Brasil e das garantias jurídicas e democráticas criadas pela Constituição, notadamente a criação do Sistema Único de Saúde, demonstram que o direito à saúde não é utopia. É realizável e já temos amadurecimento democrático e instrumentos jurídicos suficientes para isso. 



JOTA

ENTRAR



JOTA



ENTRAR

Direito Sanitário da USP

TAGS

DIREITO À SAÚDE

JOTA PRO SAUDE

OMS

SAÚDE

SUS

COMPARTILHAR



JOTA

Nossa missão é tornar as instituições brasileiras mais previsíveis.

CONHEÇA O JOTA PRO

PODER PRO

Apostas da Semana

Impacto nas Instituições

Risco Político

Alertas

TRIBUTOS PRO

Apostas da Semana

Direto da Corte

Direto do Legislativo

Matinal

Relatórios Especiais

EDITORIAS

Executivo

Legislativo

STF

Justiça

Saúde

Opinião e Análise

Coberturas Especiais

Eleições 2024



JOTA



ENTRAR



JOTA



ENTRAR

